



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

Estado de Minas Gerais

## Lei nº 1.594

De 29 de setembro de 2014.

**Estabelece normas e condições para concessão de permissão de veículos de aluguel individual – táxis e coletivos e dá outras providências.**

1

O Prefeito Municipal de Tombos, **OSCAR JOSÉ BASTOS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei,

### **SEÇÃO I**

#### **Do Serviço de Transporte Individual de Passageiro – Táxi**

**Art. 1º** - O serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros será explorado no Município, consoante às normas desta Lei.

**Art. 2º** - O serviço de transporte individual de passageiros será procedido em automóvel de modelo aprovado pela Prefeitura Municipal, sob a denominação de “táxi”.

**Parágrafo Único** – Terá preferência para a permissão o automóvel de modelo 4 (quatro) portas, devendo os veículos terem vida útil, para este serviço, de no máximo 10 (dez) anos, ou autorização por escrito em papel timbrado do órgão estadual de Trânsito competente.

**Art. 3º** - O serviço de transporte individual de passageiros – serviço de táxi, no Município, será explorado através de permissão da Prefeitura, concedida a profissionais autônomos, proprietários de até 1 (um) veículo.

**Art. 4º** - Permissionário autônomo é o profissional que, devidamente registrado no Departamento de Rendas do Municipal e INSS como contribuinte autônomo, obtenha permissão da Prefeitura



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

Estado de Minas Gerais

para explorar o serviço de transporte individual de passageiros em automóvel de aluguel, de acordo com as normas regulamentares.

**Art. 5º** - A solicitação do Termo de Permissão para prestação de serviços, de Táxi, será feita em requerimento próprio, ao Órgão da fazenda Municipal, exibindo-se no ato os seguintes documentos:

I – certificado de propriedade do veículo em nome do próprio requerente;

II – cópia da CNH (carteira nacional de habitação) constando que exerce atividade remunerada com a mesma;

III - quitação:

a) Do Imposto de Propriedade de Veículos Automotores;

b) IPVA, Seguro Obrigatório e respectivo licenciamento;

c) Seguro Geral do veículo e contra terceiros;

d) Da taxa de Licença para Prestação de Serviços;

e) De vistoria e outros exigidos por lei;

IV – comprovante de residência e domicílio no Município de Tombos;

V – inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e

VI – carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, para profissional taxista empregado.

**Art. 6º** - Concedida a permissão, será outorgado o respectivo Decreto de Permissão, obrigando-se o permissionário a:

I - Respeitar as disposições das leis e regulamentos em vigor e do respectivo regulamento que deverá ser através de ato do Poder Executivo;

II – Manter a tabela de tarifas aprovada afixada dentro do veículo, em local de fácil visão e consulta pelos usuários;

III – Contratar os seguros previstos em lei no termo do regulamento;

IV – Manter o veículo em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;

V – Submeter o veículo, anualmente à vistoria;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

Estado de Minas Gerais

VI – Respeitar os horários e a distribuição de pontos e áreas de trabalho elaboradas pela Prefeitura;

**Art. 7º** - Fica limitado o número de permissões de veículos de aluguel à proporção de 01 (um) veículo para cada 500 (quinhentos) habitantes no Município.

§ 1º - No estabelecimento do número de veículos deverá ser respeitada a proporcionalidade populacional para a manutenção do serviço de automóvel de aluguel em cada distrito.

§ 2º - Co exceção do Distrito sede, que compreende a cidade, o permissionário que obtiver permissão para exploração do serviço em qualquer outro distrito do Município poderá eventualmente prestar serviço em outros distritos, diferentes do qual está licenciado e matriculado, quando a serviço de passageiro saindo do seu distrito ou em retorno para ele.

§ 3º - Os veículos atualmente licenciados, não sofrerão qualquer limitação da proporcionalidade de que trata o artigo 7º, parágrafo primeiro, desde que atendam os demais requisitos fixados para a Outorga.

**Art. 8º** - A Prefeitura não autorizará o licenciamento de novos veículos, exceto se o número existente não exceder à limitação constante do art. 7º e seus parágrafos.

## **SEÇÃO II** **Dos Serviços de Táxi**

**Art. 9º** - Os táxis, quando em via pública, deverão estar à disposição do público.

§ 1º - É vedado aos motoristas de táxis recusarem a prestação de serviços ao público, no território do Município, salvo nos casos previstos nas normas regulamentares.

§ 2º - O motorista que cessar sua atividade retirará da praça ou ponto o veículo que dirige dando baixa na sua permissão na Prefeitura em, no máximo, 30 dias, sob pena de perda automática da mesma.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

Estado de Minas Gerais

**Art. 10** – A Prefeitura fixará, por Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, os pontos de táxi na cidade e nos distritos, bem como áreas de estacionamento para descanso, fora dos pontos.

**Art. 11** – A Prefeitura poderá conceder autorização de uso de áreas do domínio público nos pontos em via pública, matriculando cada veículo nesses pontos, e sujeitando os seus proprietários ao pagamento de tributo por essa ocupação.

**Art. 12** – O táxi é obrigado a efetuar o transporte de bagagens, sem acréscimo da tarifa vigente, desde que estas não prejudiquem a segurança e a conservação do veículo, por sua dimensão, natureza e peso doméstico, mas poderá fazê-lo sob a responsabilidade dos passageiros, sem acréscimo da tarifa.

## **SEÇÃO III** **Dos Veículos e Motoristas de Táxis**

**Art. 13** – Os veículos de aluguel deverão estar identificados com o número da autonomia estabelecido pelo setor da Prefeitura.

**§ 1º** - Tal identificação, a contar de 001 será precedida da inicial “A” adesivada em cor verde sobre retângulo de cor branca, com as dimensões de 0,20cm x 0,50cm na parte central das portas traseiras.

**§ 2º** - Será também obrigatório afixação do brasão do Município na porta dianteira, as letras terão altura de 0,15cm, largura de 0,80cm e traço de 0,015cm, obedecendo as cores oficiais.

**§ 3º** - os modelos das identificações serão regulamentados através de Decreto, que será publicado 30 dias após a publicação desta Lei

**Art. 14** – Na regulamentação a ser expedida pelo Executivo Municipal, os veículos de aluguel, não sofrerão qualquer limitação em relação a sua cor, sendo esta de livre escolha do permissionário.

**Art. 15** – Os taxi deverão possuir, obrigatoriamente:

I – tabuleta com a palavra “TAXI” na parte externa superior, devidamente iluminada à noite;

II – cópia da tabela de preços em vigor devidamente autenticada pela Prefeitura;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

Estado de Minas Gerais

III – alvará autorizativo para exercer a função expedido pela Prefeitura.

IV – lotação máxima de passageiros.

**Art. 16** – Além das exigências contidas no Código Nacional de Trânsito e dos deveres inerentes a todo e qualquer condutor de veículo, o motorista de táxi está obrigado a:

I – apresentar-se descentemente trajado e asseado;

II – obedecer ao sinal de parada feito por pessoa que deseja utilizar o veículo;

III – seguir o itinerário mais curto, salvo por determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito;

IV – usar da maior correção e urbanidade para com os passageiros;

V – verificar, ao fim de cada corrida, se foi deixado algum objeto no interior do veículo, entregando-o em caso afirmativo, ao seu proprietário.

VI – estacionar no seu ponto ou nos lugares permitidos;

V - recusar condução a indivíduos perseguidos pela polícia ou sob suspeita de serem delinqüentes;

VI – apanhar a bagagem dos passageiros na calçada e acomodá-la no interior do veículo, retirando-a e colocando-a na calçada, ao desembarcar o passageiro;

VII – manter o veículo sempre limpo e conservado.

**Art. 17** – É vedado ao motorista de táxi, além das proibições decorrentes de outros dispositivos legais e regulamentares:

I – cobrar acima da tabela aprovada pela Prefeitura;

II - abandonar o veículo nos locais de estacionamento ou fora deles, sem motivo justificado;

III – importunar os transeuntes, insistindo na aceitação dos seus serviços;

IV – dirigir o veículo com excesso de lotação.

**Art. 18** - O motorista deverá permanecer ao volante nos pontos de táxi, quando o seu veículo for o primeiro da fila, ou estiver em posição de atendimento ao usuário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

Estado de Minas Gerais

**Parágrafo Único** – O passageiro terá a ampla liberdade de opção quando ao prestador do serviço, independente da existência e ordem de fila em Ponto de Estacionamento.

## **SEÇÃO IV** **Das Vistorias dos Veículos**

**Art. 19** – Os veículos licenciados para os serviços permitidos serão vistoriados anualmente, de acordo com as normas e datas fixadas pelo órgão estadual de trânsito e pela Prefeitura, sendo obrigatório o comparecimento do motorista.

**Art. 20** – A vistoria anual consistirá em exame dos veículos, só sendo considerados aprovados os que forem de vida útil permitida para o serviço e que se apresentarem em condições de prestar bons serviços aos usuários, especialmente quanto à segurança, estabilidade, conforto e aparência.

**Art. 21** – O veículo não aprovado na vistoria ficará impedido de trafegar. Sanadas as irregularidades apresentadas, o veículo será submetido à nova vistoria.

**Parágrafo único** – No caso de veículo cujo tempo de vida útil para o serviço tenha vencido, deverá ele ser substituído por outro, que será vistoriado antes de ser posto em circulação.

## **SEÇÃO V** **Da Fiscalização e das Penalidades**

**Art. 22** – A inobservância dos deveres regulamentares pelos permissionários do serviço de transporte individual de passageiro – serviço de taxi – autoriza o poder concedente a aplicar as seguintes penalidades:

- I – multa;
- II- suspensão da execução dos serviços;
- III – cassação da permissão concedida;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

Estado de Minas Gerais

**Art. 23** – Decretar-se à cassação da permissão, como medida punitiva, quando o permissionário:

- I – negar-se, reiterada e sistematicamente, ao cumprimento de seus deveres;
- II – revelar-se inidôneo para a condução de veículo de aluguel;
- III – alienar, ceder ou transferir os direitos decorrentes da permissão.

**Parágrafo Único** – O Permissionário somente poderá transferir a terceiros a sua Outorga nos termos do art. 30 – A desta Lei.

**Art. 24** – As multas de que trata o artigo anterior serão aplicadas em grau mínimo, médio e máximo.

**Art. 24 – A – São Direitos dos Passageiros:**

- I – acesso a informação adequada e clara sobre o serviço que deverá ser prestado pelo Permissionário e pelo Poder Público;
- II – acesso aos órgãos administrativos, a fim de apresentar reclamações, sugestões e denúncias sobre os serviços prestados;
- III – adequada e eficaz prestação do serviço;
- IV – recebimento do respectivo comprovante do serviço prestado, quando assim solicitar.

## **SEÇÃO VI** **Das Disposições Finais**

**Art. 25** - É obrigatória a matrícula para os atuais motoristas autônomos, em data e período a serem fixados pelo Departamento Municipal, não excedendo de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei.

Parágrafo único – Aquele que não providenciar a matrícula no prazo acima e não apresentar seu veículo para vistoria, terá a sua permissão cancelada.

**Art. 26** – O automóvel de uso particular, cujo proprietário vier a prestar serviço de transporte individual de passageiro, mediante remuneração, ficará sujeito às penalidades por exercício irregular de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

Estado de Minas Gerais

atividade e demais penalidades cabíveis a serem aplicadas pelo Departamento de trânsito.

**Art. 27** – Em caso de perda total do veículo por incêndio, acidente ou furto, poderá ele ser substituído por outro, no prazo de 120 (cento e vinte dias), findo o qual perderá a permissão concedida.

**Parágrafo Único** – Esse prazo poderá ser prorrogado apenas uma vez, diante de justificativa apresentada ao órgão responsável.

**Art. 28** – Os veículos atualmente licenciados, que não possuírem as características definidas nesta Lei para o transporte individual de passageiros, deverão ser substituídos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua vigência, por veículos que preencham e atendam as condições ora estabelecidas.

**Art. 29** – o motorista permissionário quando licenciado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS – para tratamento de saúde, poderá contratar motorista substituto para execução do serviço, podendo retornar ao trabalho ao término da licença.

**Parágrafo Único** – O permissionário deverá comunicar ao órgão da Prefeitura o início de sua licença, indicando o motorista substituo, se for o caso, bem como o seu término para o efeito de retornar ao serviço pessoalmente.

**Art. 30** – Em caso de falecimento do Permissionário, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II, do Livro V, da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**Art. 30 – A** – É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

**Art. 30 – B** - As transferências de que tratam os artigos 30 e 30 – A, dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionados à previa anuência do Poder Público Municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para outorga.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

Estado de Minas Gerais

**Art. 31** – Os detentores de permissão que não se adequarem no prazo de 120 (cento e vinte) dias às exigências desta lei perderão a concessão.

**Art. 31 – A** – O Poder Público fixará informações com o número de telefone dos Permissionários, constantes do cadastro da matrícula, em local de maior visibilidade do público.

**Art. 32** – Os proprietários de veículo de aluguel de transporte coletivo deverão obedecer o estabelecido no artigo 5º da presente Lei.

**Art. 33** - Fica o Executivo responsável por Regulamentar através de Decreto, os critérios estipulados pela presente Lei.

**Art. 34** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tombos, 29 de setembro de 2014.

**Oscar José Bastos**  
**Prefeito Municipal**